Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2366/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3574/2013
PROTOCOLO	**:** 1398285
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTEVICIUS
INTERESSADO	**:** AUTO POSTO PALOMA LTDA
VALOR	**:** R$ 384.200,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.
A execução financeira é regular quando se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade dos atos da execução financeira do Contrato Administrativo nº 02/2012, celebrada pelo Município de Antônio João MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 02/2012) celebrada pela Prefeitura Municipal de Antônio João MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., oriunda do procedimento licitatório pela modalidade de Tomada de Preços n. 16/2011, objetivando a aquisição de combustível, tipo óleo diesel comum.

A 1ª e 2ª FASES da contratação foram julgadas REGULARES nesta Corte Fiscal através do Acórdão da 2ª Câmara n. 522/2015 (peça 41).

Portanto, neste momento processual analisa-se a 3ª FASE, correspondente aos atos de Execução Financeira Contratual.

Verifica-se que a 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 43) e manifestou pela REGULARIDADE da prestação de contas de execução financeira e consignou pela remessa intempestiva de documentos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas aviou Parecer (peça 45) e concluiu pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação em tela.

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o representante do Ministério Público de Contas manifestaram, neste momento, acerca da fase de execução financeira contratual (Contrato Administrativo n. 02/2012).

De fato, nos exatos termos do que foi certificado pelo apoio técnico desta Corte Fiscal, cumpre considerar que a prestação de contas da TERCEIRA FASE, correspondente aos atos de execução financeira contratual, apresenta-se REGULAR.

Foram encaminhados todos os documentos necessários à correta comprovação da regularidade dos atos praticados no cumprimento do objeto pactuado. E, quanto à intempestividade mencionada pela equipe técnica, deixo de considerar, uma vez que se refere à primeira fase do procedimento, inclusive já julgado pela Corte Fiscal.

Note-se, na forma em que foi comprovada, a execução financeira apresenta similitude de valores e cumpriu regularmente os estágios de empenho, liquidação e pagamento, consoante determina a legislação de regência, em especial a Lei n. 4.320/64[1] e a Lei n. 8666/93 **2**.

Conforme consta, o resumo dos atos praticados na fase da execução financeira contratual, assim se postou:

[1] Lei n. 4320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[2] **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.**

RESUMO GERAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA:

Através do Demonstrativo supra destacada, temos a informar que a despesa relativa à comprovação da Execução Contratual assim se postou:

VALOR DO CONTRATO	R$	384.200,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	356.921,59
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	356.921,59
TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS EMITIDOS	R$	356.921,59
TOTAL DE ORDENS PAGAMENTOS EMITIDAS	R$	356.921,59

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal, para o fim de declarar a aprovação da prestação de contas da execução financeira da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Antônio João MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda.

DISPOSITIVO

Pelo todo exposto, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) declarar REGULAR os atos de execução financeira da contratação celebrada entre a Prefeitura Municipal de Antônio João MS e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., consoante disposição contida no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, “c” da Resolução Normativa 76/2013;

2) comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a regularidade dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo 02/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL SETAC.ASC/ARP